



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 50/2014

C. IVI. V. Proc. Nº 1446/14
Fls. 01
Resp. [assinatura]

LIDO EM SESSÃO DE 15/04/14
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente

Nº do Processo: 01446/2014

Data: 14/04/2014

Nº: 0050/2014

Tipo: PROJETO DE LEI

Assunto

Dispõe sobre autorização ao Executivo para isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para Empresas ME, EPP e MEI, nos casos em que especifica.

Autor: PAULO ROBERTO MONTERO

Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

Cumprimentando os nobres edis, o vereador **Paulo Roberto Montero**, encaminha para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe sobre autorização ao Executivo para isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e os Microempreendedores Individuais - MEI, nos casos em que especifica.**"

Justificativa:

É inegável que tais empresas são geradoras de empregos e renda e permitem que os cidadãos possam estabelecer atividades comerciais e empresariais de pequeno porte de forma regular, o que vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade e do próprio Poder Público.

A aprovação dessa Lei importará em que o Poder Público possa dar efetiva contribuição ao fortalecimento desse segmento empresarial e, em contrapartida, implementar medida que incentivará a regularização dessas atividades.

Entende-se que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar de 101/2000, todo o Projeto de Lei a respeito de concessão de incentivo ou renúncia de despesa deverá vir acompanhado de impacto orçamentário - financeiro, que é

PROJETO DE LEI

Nº 50 / 14

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o indicativo de que o Projeto de Lei induz que haverá despesas para os cofres públicos, pois qualquer incentivo ocorre renúncia de despesa.

Porém recentemente esta Casa tem aprovado Projetos de Leis sem cumprir tal requisito, nesse sentido respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, remetemos ao Poder Executivo no incluso Projeto de Lei a incumbência da autorização para tal concessão.

Entendendo que ao encaminhar ao Poder Executivo, este por sua vez, providenciará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal.

Dispõe a Constituição da República, quando trata dos princípios norteadores da Ordem Econômica, sobre tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, artigo 170, inciso IX do diploma Constitucional.

A Lei Brasileira aludida no referido programa constitucional tratou-se na Lei Complementar 123, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conferindo tratamento favorecido, notadamente tributário.

E ainda a Lei Complementar 128, alargou a incidência tributária ao microempreendedor individual.

Certo é que, sendo a Constituição um conjunto de normas programáticas, devem os entes da federação, através da edição de leis de suas competências, disciplinando tais programas em prol da sociedade.

A União, com aluído, tratou deste tratamento diferenciado em âmbito nacional através das leis complementares supramencionadas.

Fato é que, o tributo cuja a isenção se pleiteia é de competência municipal, qual seja, a taxa referente a expedição do alvará de localização e funcionamento para a Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais.



C.M.V.
Proc. Nº 1446154
Fls. 03

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

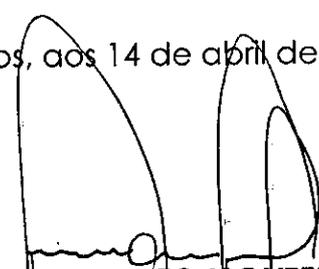
Ressalta-se que não deve a isenção ser definida como um favor fiscal, pois o interesse social que inspira é bem mais importante que o benefício auferido pelo contribuinte.

Fato é que a isenção da taxa municipal aluída representa efetividade do ordenamento constitucional para tratamento diferenciado.

Reconhece-se que a renúncia de receita seja matéria de competência do Executivo Municipal, nestes termos que remete este projeto de lei autorização para o Executivo promover este benefício às empresas supra citadas.

Isto posto, conto com o apoio dos demais pares desta Casa de Leis para a devida apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, "**Dispõe sobre autorização ao Executivo para isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e os Microempreendedores Individuais - MEI, nos casos em que especifica.**"

Valinhos, aos 14 de abril de 2014.


PAULO ROBERTO MONTERO
VEREADOR- SOLIDARIEDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Supressão

"Dispõe (sobre autorização ao Executivo para)
isenção de pagamento de taxa para
expedição de alvará de localização e
funcionamento para as Microempresas - ME, as
Empresas de Pequeno Porte - EPP e os
Microempreendedores- Individuais - MEI, nos
casos em que especifica."

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do
Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo
artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

Supressão

Art. 1º - (O Poder Executivo fica autorizado a
isenção do pagamento de taxa para expedição) de alvará de
localização e funcionamento as Microempresas - ME, as Empresas de
Pequeno Porte - EPP e os Microempreendedores Individuais - MEI, com
sede no Município de Valinhos.

Art. 2º - O Poder Executivo incluirá na LDO e na
LOA do exercício civil subsequente ao da data de sua publicação
desta Lei as despesas de sua execução. *Supressão PS*

Art. 3º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua
publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

Parecer DJ nº 08/2014

Assunto: Projeto de Lei nº 50/2014 - Autoria do Vereador Paulo Roberto Monteiro que "Dispõe sobre autorização ao Executivo para isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas – ME, as Empresas de Pequeno Porte – EPP e os Microempreendedores Individuais – MEI, nos casos em que especifica."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

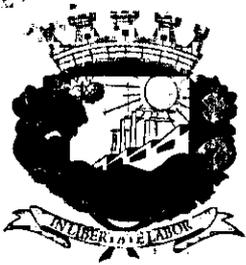
Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento no Município de Valinhos.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do Projeto em epígrafe solicitado.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, que é contribuir com o fortalecimento empresarial dos microempreendedores.

A proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade, pois por força da Constituição, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, e de complementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que a taxa de licença constitui uma espécie tributária existente em nosso sistema normativo, inserido no Código Tributário Municipal, consideramos ser a competência para legislar sobre referida matéria concorrente, pois está pacificado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal (ADI 3.809/ES, j. 14.6.07), a inexistência de reserva do Poder Executivo em matéria tributária, sendo, portanto a competência concorrente (art. 61 da CF e art. 24 da CE).

E ainda, por não versar o Projeto sobre matéria orçamentária, e por não aumentar a despesa do Município, não há inconstitucionalidade por vício de iniciativa, nem violação ao princípio da triplicação dos poderes.

No entanto, sugerimos correção da redação da ementa com a exclusão das palavras "autorização ao Executivo", bem como, correção da redação do artigo 1º com a exclusão das palavras "O Poder Executivo fica autorizado", e correção da grafia da palavra "expedição" na segunda linha do artigo 1º.

Sugerimos ainda, a exclusão do artigo 2º por impor medida concreta ao Executivo.

Ante o exposto, sob o aspecto enfocado – isenção de taxa de licença para localização e funcionamento - a proposta reúne condições de legalidade, lato sensu, observadas às sugestões acima delineadas. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

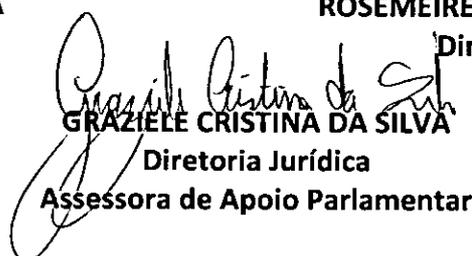
D.J., aos 24 de abril de 2014.


FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica
Diretor


ALINE CRISTINE PADILHA
Diretoria Jurídica
Advogada


ROSEMEIRE DE SOUZA C. BARBOSA
Diretoria Jurídica
Advogada


GRAZIELE CRISTINA DA SILVA
Diretoria Jurídica
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Ano Internacional da
Agricultura Familiar
2014

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 1446/14

FLS. Nº 05

RESP. *[Handwritten Signature]*

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 15 de abril de 2014.

[Handwritten Signature]

Marcos Fureche

Assistente Administrativo

Departamento Parlamentar

16/abril/2014

[Handwritten wavy line]

[Handwritten signature and text: segue substituição]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4108/14
Fls. 01
Resp.

SUBSTITUTIVO Nº. 01 AO PROJETO DE LEI Nº 50/2014

PROJETO DE LEI Nº 50/2014

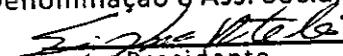
Exmo. Sr. Presidente

Nobres Vereadores

LIDO EM SESSÃO DE 04/11/14

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social


Presidente

Cumprimentando os nobres edis, o vereador Paulo Roberto Montero, encaminha para a devida apreciação desta Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que "**Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas - ME, as Empresas de Pequeno Porte - EPP e os Microempreendedores Individuais - MEI, nos casos em que especifica.**"

Justificativa:

É inegável que tais empresas são geradoras de empregos e renda e permitem que os cidadãos possam estabelecer atividades comerciais e empresariais de pequeno porte de forma regular, o que vem ao encontro dos anseios de toda a sociedade e do próprio Poder Público.

A aprovação dessa Lei importará em que o Poder Público possa dar efetiva contribuição ao fortalecimento desse segmento empresarial e, em contrapartida, implementar medida que incentivará a regularização dessas atividades.

Entende-se que conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar de 101/2000, todo o Projeto de Lei a respeito de concessão de incentivo ou renúncia de despesa deverá vir acompanhado de impacto orçamentário - financeiro, que é

SUBSTITUTIVO N.º 01
AO P.L. N.º 50/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

o indicativo de que o Projeto de Lei induz que haverá despesas para os cofres públicos, pois qualquer incentivo ocorre renúncia de despesa.

Porém recentemente esta Casa tem aprovado Projetos de Leis sem cumprir tal requisito, nesse sentido respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal, remetemos ao Poder Executivo no incluso Projeto de Lei a incumbência da autorização para tal concessão.

Entendendo que ao encaminhar ao Poder Executivo, este por sua vez, providenciará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal.

Dispõe a Constituição da República, quando trata dos princípios norteadores da Ordem Econômica, sobre tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, artigo 170, inciso IX do diploma Constitucional.

A Lei Brasileira aluída no referido programa constitucional tratou-se na Lei Complementar 123, a qual instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, conferindo tratamento favorecido, notadamente tributário.

E ainda a Lei Complementar 128, alargou a incidência tributária ao microempreendedor individual.

Certo é que, sendo a Constituição um conjunto de normas programáticas, devem os entes da federação, através da edição de leis de suas competências, disciplinando tais programas em prol da sociedade.

A União, com aluído, tratou deste tratamento diferenciado em âmbito nacional através das leis complementares supramencionadas.

Fato é que, o tributo cuja a isenção se pleiteia é de competência municipal, qual seja, a taxa referente a expedição do alvará de localização e funcionamento para a Micro e Pequenas Empresas e Microempreendedores Individuais.



L.M.V. Proc. Nº 4108/14
Fls. 03
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se que não deve a isenção ser definida como um favor fiscal, pois o interesse social que inspira é bem mais importante que o benefício auferido pelo contribuinte.

Fato é que a isenção da taxa municipal aluída representa efetividade do ordenamento constitucional para tratamento diferenciado.

Reconhece-se que a renúncia de receita seja matéria de competência do Executivo Municipal, nestes termos que remete este projeto de lei autorização para o Executivo promover este benefício às empresas supra citadas.

Isto posto, conto com o apoio dos demais pares desta Casa de Leis para a devida apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei.

Valinhos, aos 28 de outubro de 2014.

PAULO ROBERTO MONTERO
VEREADOR- SOLIDARIEDADE

Nº do Processo: 4108/2014 Data: 03/11/2014

Substitutivo Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 50/2014

Autoria: PAULO MONTERO

Assunto: Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas ME, as Empresas de Pequeno Porte EPP e os Microempreendedores Individuais MEI, nos casos em que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 50/2014

Projeto de Lei n.º 50/2014

"Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas – ME, e para as Empresas de Pequeno Porte – EPP, nos casos em que especifica".

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Dispõe ao Executivo a concessão de isentar do pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas – ME, e para as Empresas de Pequeno Porte – EPP, com sede no Município de Valinhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º - O Executivo irá regulamentar a concessão.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

Aos

Clayton Roberto Machado
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4108/14

F.L.S. Nº 05

RESP. M. M.

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 04 de novembro de 2014.

Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
05/novembro/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer DJ nº 294/2014

Assunto: Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 50/2014 - Autoria do Vereador Paulo Roberto Montero que "Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas – ME, as Empresas de Pequeno Porte – EPP e os Microempreendedores Individuais – MEI, nos casos em que especifica."

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Rodrigo Fagnani Popó

Trata-se de parecer jurídico relativo ao Projeto em epígrafe que dispõe sobre a isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento no Município de Valinhos.

Cumpra destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do Substitutivo em epígrafe solicitado.

Consoante às sugestões propostas pelo Departamento Jurídico, notamos que faltou no encerramento a inserção do local, data e assinatura da autoridade, às quais sugerimos inserção pela Secretaria.

No mais, reiteramos os termos do Parecer nº 88/2014, repisando ser concorrente a competência em matéria tributária, no caso - taxa de licença - e concluímos que a Proposta reúne condições de legalidade, lato sensu. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o Soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 24 de novembro de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretoria Jurídica

Diretor

ALINE CRISTINE PADILHA

Diretoria Jurídica

Advogada

GRAZIELE CRISTINA DA SILVA

Diretoria Jurídica

Assessora de Apoio Parlamentar

HELOÍSA HELENA BUENO SOLDAM

Diretoria Jurídica

Assessora III



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Projeto de Lei Nº. 50/2014

Substitutivo 01/2014

Autor: Paulo Montero

Valinhos aos 24 de fevereiro de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº. 50, de 2014, que " Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas ME, as Empresas de Pequeno Porte EPP e os Microempreendedores Individuais MEI, nos caso que especifica."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do Exmo. Edil Paulo Montero, que "**Dispõe ao Executivo para concessão de isenção de pagamento de taxa para expedição de alvará de localização e funcionamento para as Microempresas ME, as Empresas de Pequeno Porte EPP e os Microempreendedores Individuais MEI, nos caso que especifica.**"

O projeto é dotado de 03 artigos, estabelecendo critérios para isenção de taxas as empresas incentivando as atividades comerciais no município.

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema.

Nos termos do parecer da Diretoria Jurídica o projeto de lei sob análise, possui condições de legalidade, mantendo-se a redação original do projeto.

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade**.

É como voto.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
 GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Do Departamento Parlamentar à
Comissão de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente.

Passo às mãos de Vossa Excelência, para análise e parecer, o
Substitutivo ao Projeto de Lei que encontrava-se em poder da Comissão de Justiça e
Redação:

1. Substitutivo ao Projeto de Lei n.º 050/14.

Valinhos, 03 de junho de 2015.

Atenciosamente


Marcos Furechê
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ofício CFO/2015.

COMISSAO FINANÇAS ORCAMENTO

Considerando o Projeto de Resolução n.12/13, processo 2.396/13 de 09 de Outubro de 2013.

A comissão de Finanças e Orçamento optou por devolver ao Departamento Legislativo o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 50/14, sugerindo que o autor o Vereador Paulo Roberto Montero, envie a propositura em forma de MINUTA de Projeto para apreciação.

Valinhos, aos 21 de Agosto de 2015.

TUNICO

Presidente da Comissão Finanças e Orçamento.



C.M.V.
Proc. Nº 4370/15
Fls. 01
Resp. ✓

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO 5327/2015

Senhor Presidente
Nobres Vereadores

O vereador **PAULO ROBERTO MONTERO**, requerer nos termos regimentais, que seja encaminhado ao Senhor Presidente desta egrégia casa de leis o seguinte pedido:

Retirada de tramitação do Projeto de lei 50/14 de sua autoria.

JUSTIFICATIVA

Projeto necessita de ajustes do autor.

Pido o Arquivado
ABERTO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 8/9/15
PRESIDENTE

Arquivado
Sidmar Rodrigo Tolói
Presidente

Valinhos, 03 de setembro de 2015.


Paulo Roberto Montero
Vereador